



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NAYARA RAYANA DE OLIVEIRA NUNES

**A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE
ALIMENTOS**

**BARBACENA
2015**

A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Nayara Rayana de Oliveira Nunes*

Delma Gomes Messias**

Resumo

O instituto abordado é sobre a possibilidade da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos. Para melhor compreensão é trazida uma breve explanação sobre a capacidade e sua diferença com legitimação, o conceito de emancipação e suas hipóteses previstas no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, que se subdividem em voluntária, judicial e legal. É demonstrado que a execução de alimentos é consequência da inadimplência aos alimentos fixados, sejam eles, provisórios, provisionais ou definitivos. A problematização é referente a umas das medidas coercitivas da execução, qual seja a prisão civil, quando se refere ao menor emancipado. Ao estudar o tema constatou-se a omissão legal e por consequência o conflito entre princípios constitucionais que devem ser necessariamente analisados para aplicação ao caso concreto.

Palavras-chave: Emancipação. Menor emancipado. Prisão civil.

1 Introdução

Os alimentos são imprescindíveis para manutenção do ser humano, nele existe o dever recíproco entre os pais, além, é claro do “sustento” afetivo. E por este motivo, fixados os alimentos, nas suas modalidades, provisórios, provisionais ou definitivos, o inadimplente estará sujeito a uma das medidas coercitivas da execução de alimentos, ou seja, a prisão civil.

O devedor de alimentos ficará separado dos demais presos que cumprem pena privativa de liberdade, podendo permanecer de um a três meses. Porém, a dúvida acerca do tema é: o menor emancipado poderá ficar preso por referente dívida?

*Aluna do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG – email: nayara.rayana_bq@hotmail.com

**Mestre e orientadora do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG – email: delmamessias@unipac.br

Para tal questionamento foi necessário explicar todas as hipóteses de emancipação, que são subdivididas em voluntária, judicial, e legal, além disso, para que possa produzir efeitos as duas primeiras necessariamente precisam ser registradas no cartório de registro civil.

O instituto da prisão civil é uma disposição constitucional que continuou em vigor mesmo após o Pacto de São José da Costa Rica, que dispôs que não se admite a prisão por dívida civil, salvo a de caráter alimentar. Ainda tal medida coercitiva foi recentemente discutida com a reforma do Código de Processo Civil, em que alguns defendiam ser mais viável que o inadimplente fosse inserido na lista de devedores do Serasa, porém, a prisão civil foi mantida por ser considerada mais eficaz.

Portanto, como a emancipação é ato irrevogável e uma vez consumada adquire-se antecipadamente a capacidade civil para os menores de 16 anos completos, e a prisão tratada no presente artigo possui natureza civil, os reflexos entre os dois temas serão tratados com uma possível solução.

2 Emancipação

A personalidade jurídica se inicia a partir do nascimento com vida, tornando-se assim sujeito de direito, passando a ser capaz de direitos e obrigações.

Ocorre que alguns sujeitos não podem exercer o direito pessoalmente possuindo então, capacidade de direito ou de gozo. E quando podem exercê-los é denominado de capacidade civil plena.

Cumpre salientar o pensamento de ORLANDO GOMES (1985 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p.133):

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade (...) a capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter a capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

SÍLVIO VENOSA (2001 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p.133), enfatiza que:

Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.312 do Código Civil estatui: “os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam”. Desse modo, o pai, que tem a capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho, tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, em tal anuência, ‘legitimado’ para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações.

Portanto, em regra, a capacidade para exercer plenamente os atos da vida civil começa aos 18 anos. Ressalta-se que a capacidade civil pode ser antecipada em algumas hipóteses, ao se completar 16anos, em regra, por meio da emancipação.

“A emancipação é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal.”
(RODRIGUES, 2002, p.55)

“Pela emancipação sucede a isenção irrevogável do poder familiar sobre o menor, decorrente da vontade de quem o detém (emancipação expressa), ou da lei (emancipação tácita).” (LISBOA, 2009, p.220)

Carlos Roberto Gonçalves ainda ressalta que:

As regras sobre capacidade constantes da Parte Geral do Código Civil são de caráter geral e sucumbem ante regras especiais. Desse modo, por exemplo, a jovem que se casa com 14 ou 15 anos de idade, mediante alvará judicial de suprimento de idade, não pode, mesmo emancipada, obter logo título de eleitora, porque o Código Eleitoral exige, para tanto, idade mínima de 16 anos. Da mesma forma, não pode receber carteira de habilitação para dirigir automóveis, pois a idade mínima exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro é 18 anos. Pelo mesmo motivo pode ter o seu ingresso obstado em locais que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, só podem ser freqüentados por maiores de 18 anos. (2010, p. 139)

Para o menor cessará a incapacidade por meio da emancipação, em hipóteses elencadas no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.¹

Por fim, a emancipação poderá ser: voluntária (inciso I, primeira parte), judicial (inciso I, segunda parte) e legal (incisos II, III, IV, V).

2.1 Emancipação Voluntária

A emancipação voluntária decorre da vontade de ambos os pais ou por um deles na falta do outro.

Salienta-se que o Código Civil de 1916 previa que era tão somente da vontade do pai, ou se fosse morto, da mãe se o menor contasse com dezoito anos completos. Tal dispositivo era uma afronta a Constituição Federal, uma vez que prevê igualdade de condições entre os pais.

“A emancipação é ato irrevogável, mas os pais podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados pelo filho que emanciparam.” (GLAGLIANO E PAMPLONA, 2002, p. 106)

“A emancipação deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais em atendimento a norma expressa no Código Civil (art. 9º, II) e na LRP (art.89 da Lei 6.015/73).” (OLIVEIRA, 2004, p.31)

2.2 Emancipação judicial

A emancipação judicial decorre de sentença do juiz, ouvido o tutor, desde que o menor tenha dezesseis anos, prevista no artigo 5º, parágrafo único, inciso I do Código Civil.

O posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves é:

A única hipótese de emancipação judicial, que depende de sentença do juiz, é a do menor sob tutela que já completou 16 anos de idade. Entende o legislador que tal espécie deve ser submetida ao crivo do magistrado, para evitar emancipações

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

destinadas apenas a livrar o tutor do ônus da tutela e prejudiciais ao menor, que se encontra sob influência daquele, nem sempre satisfeito com o encargo que lhe foi imposto. O tutor, desse modo, não pode emancipar o tutelado. (2010, p.137)

Insta salientar que igualmente à emancipação voluntária, esta também deverá ser devidamente registrada no cartório.

2.3 Emancipação legal

A primeira hipótese é o casamento (artigo 5º, parágrafo único, II, do Código Civil). “Recebendo-se em matrimônio, portanto, antecipam a plena capacidade jurídica, estando implícita a manifestação de vontade dos pais ou representantes legais de emancipar o(s) menor(es) nubente(s).” (GLAGLIANO e PAMPLONA, 2006, p. 106)

Mesmo que aconteça a dissolução da sociedade conjugal, o emancipado não retorna ao estado anterior. O casamento nulo, entretanto, não produz nenhum efeito (art.1.563 do Código Civil).

“Proclamada a nulidade, ou mesmo a anulabilidade, o emancipado retorna à situação de incapaz, salvo se contraiu de boa-fé. Nesse caso, o casamento será putativo e produzirá todos os efeitos de uma casamento válido, inclusive a emancipação (art. 1.561 do CC)” (GONÇALVES, 2010, p. 138)

O artigo 1.520 do Código Civil dispõe que mesmo que não tenha atingido a idade núbil para casar, poderá ocorrer no caso de gravidez e para tentar evitar imposição de pena criminal. Porém, o Código Penal revogou o inciso que previa a possibilidade em relação a pena, permanecendo, portanto, somente no caso da gravidez.

A segunda hipótese é o exercício de emprego público efetivo (artigo 5º, parágrafo único, III, do Código Civil).

Observa Vicente Ráo (apud Silvio Rodrigues, 2002, p.58) que:

O texto não deve ser interpretado restritivamente, para só admitir a emancipação quando o menor exercer em caráter efetivo cargo público de provimento efetivo, mas também quando o exercer em comissão, ou interinamente, ou por estágios, pois estes modos de provimento não se confundem com as missões, funções, comissões encargos meramente transitórios. Entende o jurista que o menor se emancipa sempre que adquirir o status de servidor público, exercendo constantemente qualquer serviço ou função administrativa, seja qual for o modo de sua investidura. E prossegue: “... a idéia de status... envolve a de modo constante de ser, na sociedade. É semelhante a situação que revela o grau de maturidade do menor, suficiente para que a lei o considere emancipado. É de se ponderar, ainda, que a Lei n.1.711, de 24 de outubro de 1952, considera funcionário a pessoa legalmente investida em cargo

público e modos legais de investidura são as nomeações a título efetivo, ou interino, ou em comissão.

A terceira hipótese é pela colação de grau em ensino superior (artigo 5º, parágrafo único, IV, do Código Civil). “Tal preceito, de absoluta justiça, principalmente num país como o nosso, de baixo índice cultural, é hoje de certo modo obsoleto, sendo mesmo praticamente impossível o aparecimento da hipótese nele configurada.” (RODRIGUES, 2002, p.59)

A quarta hipótese é pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que o menor tenha economia própria em ambos os casos (artigo 5º, parágrafo único, V, do Código Civil), “sendo ilógico que para cada ato seu houvesse uma autorização paterna ou materna” (DINIZ, 2010, p.47)

3 Os Alimentos

Os alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p.588)

A depender da razão jurídica justificadora, os alimentos podem ser legais, voluntários e ressarcitórios.

Salienta-se que os alimentos voluntários são aqueles prestados espontaneamente e os ressarcitórios decorrem de um ato ilícito, porém não são objeto deste estudo.

Os alimentos legais podem ser provisórios, provisionais e definitivos, o primeiro possui natureza antecipatória e exige prova pré-constituída, o segundo trata-se de medida cautelar nominada em que serve para satisfazer imediatamente as necessidades ao alimentado, e por fim, o terceiro decorre de sentença judicial.

Fixados os alimentos em qualquer destas três hipóteses e havendo descumprimento, o devedor poderá ser chamado para responder a ação de execução de alimentos.

4 Execução de alimentos e reflexos no Novo Código de Processo Civil

Ao serem fixados alimentos sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, o devedor está sujeito a uma nova ação em caso de descumprimento, qual seja, ação de execução de alimentos.

Uma das formas de se fazer cumprir a fixação é por meio do desconto em folha de pagamento, quando o sujeito é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa,

bem como empregado sujeito à legislação trabalhista. Dispõe o artigo 794 do Código de Processo Civil:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.²

Referido dispositivo foi mantido pelo Novo Código de Processo Civil, no artigo 912e seguintes. Senão vejamos:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.³

Outra medida a ser tomada em caso de descumprimento é a penhora dos bens do devedor, que está prevista no artigo 732 do Código de Processo Civil:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.⁴

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

Salienta-se que referido dispositivo foi também mantido no novo código de processo civil, no artigo 913:

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.⁵

Além destas medidas explicitadas, teremos o instituto da prisão civil, que está inserida na Constituição Federal e no Código de Processo civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.⁶

O novo código de processo civil manteve a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, porém a execução pode se fundar em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar. Lado outro, o código atual permite da sentença ou decisão, senão vejamos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.⁷

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º (...)

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.⁸

Salienta-se que a execução baseada na prisão civil compreende os três meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação mais as que se vencerem no curso do processo, sob pena de 1 a 3 meses.

O débito alimentar que a autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ).

5 A possibilidade da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos

A execução de alimentos serve como meio coercitivo para que o devedor cumpra com a obrigação alimentar, o acautelamento segue as normas previstas do regime fechado, ficando o devedor de alimentos separado dos demais presos que cumprem pena privativa de liberdade.

A prisão civil não pode ser confundida com a prisão penal, pois aquela decorre de dívida civil de natureza alimentar, enquanto esta serve para punir quem comete crime, por este motivo, é previsto que fiquem separados.

⁸ *ibidem*

Uma questão bastante relevante trazida por Otávio Almeida Matos de Oliveira Pinto é o conflito entre princípios constitucionais, quais sejam, a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental aos alimentos. Senão vejamos:

Inicialmente, urge destacar a importância do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente (além do melhor interesse do menor). Todavia, não se olvida que caso a prisão civil não seja admitida para o menor emancipado, a pretensão alimentar pode ficar sem efetividade (já que comumente a coação pessoal é o único remédio capaz de cessar o inadimplemento da obrigação); ficando o direito fundamental aos alimentos (essencial à vida minimamente digna de quem os necessita) desprovido de tutela. Portanto, para que os direitos aos alimentos não fique inócuo, sem efetividade, a prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos deve ser admitida. Contudo, para que sejam respeitados os princípios protetivos das crianças e dos adolescentes, deve haver nesses casos uma essencial excepcionalidade, qual seja um regime prisional diferenciado, melhor explicado em momento oportuno.

Assim, a partir dessa interpretação, haveria uma coexistência entre os princípios analisados, cedendo um em relação ao outro, id est, permitindo-se a coação pessoal do emancipado, mas conferindo-lhe (ante a sua especial condição) um regime de prisão excepcional. Logo, ainda que pareça respeitar mais os direitos aos alimentos (ao permitir a prisão civil), haveria o respeito mínimo aos princípios protetivos, o que deve ser obedecido quando utilizado o princípio da proporcionalidade (2003, posição 1391-1404)

Uma alternativa trazida pelo ilustre Otávio Pinto é do regime excepcional, qual seja, prisão domiciliar.

Conforme entendimento dos tribunais, a prisão civil pode ser cumprida em regime domiciliar em casos excepcionais:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO NO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE IRREFUTAVELMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. De regra, não incidem na prisão civil decorrente de descumprimento de obrigação alimentícia os preceitos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, tornando-se inviabilizada a possibilidade de conversão da prisão civil em regime de prisão domiciliar, em razão de que frustrada estaria a finalidade coercitiva da medida. **Contudo, a jurisprudência desta Corte vem admitindo o cumprimento de prisão civil em regime domiciliar em situações excepcionalíssimas, desde que cabalmente demonstrada a necessidade extrema de transferência do devedor para o seu domicílio, o que não ocorre quando não comprova o alimentante que, em que pese o seu delicado estado condições de saúde, necessita ele de cuidados médicos que vão além das condições do estabelecimento prisional.** (TJ-SC - HC: 20140365112 SC 2014.036511-2 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DAS LEP. - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. - **Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia.**(STJ - HC: 57915 SP 2006/0085351-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 03/08/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/08/2006 p. 276)

Como se pode notar em alguns casos é possível o regime domiciliar do devedor de alimentos. Ocorre que no caso do menor existe a previsão legislativa no local onde não se poderia cumprir a prisão, restando assim, como alternativa, a prisão domiciliar.

Lado outro, provavelmente o menor emancipado ficaria prejudicado caso fosse determinada sua prisão domiciliar, pois prejudicaria principalmente sua frequência a escola, tendo em vista que referido regime não permite ao “condenado” a saída da residência.

Por este motivo, talvez, uma melhor aplicação seriam as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltando-se que não se deve confundir a prisão civil com o ato infracional. Vejamos referentes medidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.⁹

As medidas de advertência e obrigação de reparar o dano se tornariam inúteis para este caso, restando, portanto, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Pois, a inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional, também se tornariam prejudiciais.

Referentes medidas serviriam para que o menor não ficasse impune ante ao descumprimento da obrigação alimentar, pois como dito, os alimentos são imprescindíveis para uma vida digna e se o menor foi emancipado subentende-se que o mesmo consegue reger os atos da vida civil.

⁹http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Entretanto, considerando a principiologia que orienta o tema, e ainda, considerando o previsto no ordenamento jurídico como um todo, é de se concluir que, apesar de não haver atividade legiferante sobre o tema, não é possível afirmar que tais hipóteses culminem em privilégios ao menor, de forma a fazer com que o mesmo fique totalmente impune, ante a conduta perpetrada, sendo certo que, caberá ao magistrado, diante do caso concreto, aferir os valores em jogo, de forma a primar pela justiça.

6 Considerações Finais

Em virtude dos fatos mencionados constatou-se a omissão legal da prisão civil do menor emancipado e por este motivo o magistrado ao se deparar com referente tema, deverá pela razoabilidade e proporcionalidade, optar pela melhor alternativa para que os alimentos fixados sejam cumpridos quando o outro lado da demanda for o menor emancipado.

Além disso, duas alternativas foram trazidas, a prisão domiciliar ou a aplicação das medidas sócio-educativas. E a conclusão que se chega do presente artigo é que o alimentando possui os direitos inerentes de uma vida digna e o menor emancipado, na maioria de suas hipóteses ensejadoras, possui condições para cumprir o dever alimentar e por este motivo, não seria justo ficar impune.

PRISON OF THE POSSIBILITY OF CIVIL EMANCIPATED MINOR FOOD DEBTOR

ABSTRACT

The institute is approached about the possibility of civil. The institute is approached about the possibility of civil imprisonment of emancipated minor maintenance debtor. For better understanding is brought a brief explanation this a capacity and its difference with legitimacy, the concept of emancipation and their cases provided for in Article 5, sole paragraph of the Civil Code, which are divided into voluntary, judicial and legal. It is shown that the implementation of food is a result of default to fixed food, they, temporary, provisional or definitive. The questioning is related to one of the coercive measures of execution, what the civil prison, when referring to the emancipated minor. By studying the subject found out the legal omissions and therefore the conflict between constitutional principles that should necessarily be considered to apply to the case.

Keywords: Emancipation. Emancipatedminor. Civil prison.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11.09.2015
- _____. Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 11.09.2015
- _____. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11.09.2015
- _____. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11.09.2015
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**.15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1432 p.
- FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 727 p.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 547 p. v.1
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**.19.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 392 p. v.3
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 559 p. v.1
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2008. 371 p. v.3
- PINTO, Otávio Almeida Matos De Oliveira. **A prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos: dilema entre direitos fundamentais**.1.ed. Virtual Books, 2013. 107 p.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 354 p. v.1
- SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil:teoria geral do direito civil**. 5.ed. reform. São Paulo : Saraiva, 2009. 505 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.663 p. v.1